SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1115685 - SE (2026/0302630-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LUCAS DA SILVA SANTANA (PRESO)
ADVOGADO	:	ARTHUR IRWIN ROSA SANTOS GÓIS - SE014057
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DO STF. *HABEAS CORPUS* CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR POR RELATOR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento na aplicação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, por ter sido impetrado contra decisão monocrática de Desembargador Relator que negou liminar em *writ* na Corte de origem.

2. Agravante sustenta flagrante ilegalidade na custódia preventiva, afirma ausência de fundamentação concreta, invoca condições pessoais favoráveis e pleiteia a superação do óbice sumular para concessão da ordem.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar o óbice da Súmula 691 do STF para conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão que indeferiu liminar, diante de alegada ilegalidade manifesta.

III. Razões de decidir

4. Incide a Súmula 691 do STF quando o habeas corpus é impetrado contra decisão de relator que indeferiu liminar, o que inviabiliza o conhecimento do *writ* por Tribunal Superior.

Documento eletrônico VDA60317967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:52
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: dc32c65c-6c31-455f-bcc7-5767e8242419

5. A superação da Súmula 691 do STF é excepcional e pressupõe demonstração de flagrante constrangimento ilegal ou teratologia, inexistentes no caso.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Incide a Súmula 691 do STF para obstar o conhecimento de habeas corpus impetrado contra indeferimento de liminar por relator do Tribunal de origem.

Dispositivos relevantes citados:

STF, Súmula 691

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 1.008.933/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1º/9/2025; STJ, AgRg no HC n. 1.025.416/GO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 1º/10/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60317967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:52
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: dc32c65c-6c31-455f-bcc7-5767e8242419

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1115685 - SE (2026/0302630-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LUCAS DA SILVA SANTANA (PRESO)
ADVOGADO	:	ARTHUR IRWIN ROSA SANTOS GÓIS - SE014057
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DO STF. *HABEAS CORPUS* CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR POR RELATOR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento na aplicação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, por ter sido impetrado contra decisão monocrática de Desembargador Relator que negou liminar em *writ* na Corte de origem.

2. Agravante sustenta flagrante ilegalidade na custódia preventiva, afirma ausência de fundamentação concreta, invoca condições pessoais favoráveis e pleiteia a superação do óbice sumular para concessão da ordem.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar o óbice da Súmula 691 do STF para conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão que indeferiu liminar, diante de alegada ilegalidade manifesta.

III. Razões de decidir

4. Incide a Súmula 691 do STF quando o habeas corpus é impetrado contra decisão de relator que indeferiu liminar, o que inviabiliza o conhecimento do *writ* por Tribunal Superior.

Documento eletrônico VDA60031623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:39
Código de Controle do Documento: 9a856893-79c4-4700-836c-857a675c309e

5. A superação da Súmula 691 do STF é excepcional e pressupõe demonstração de flagrante constrangimento ilegal ou teratologia, inexistentes no caso.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Incide a Súmula 691 do STF para obstar o conhecimento de habeas corpus impetrado contra indeferimento de liminar por relator do Tribunal de origem.

Dispositivos relevantes citados:

STF, Súmula 691

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 1.008.933/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1º/9/2025; STJ, AgRg no HC n. 1.025.416/GO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 1º/10/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS DA SILVA SANTANA, contra decisão da Presidência do STJ proferida às fls. 309/310, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com lastro na aplicação analógica da Súmula n. 691 do STF.

No presente recurso, o agravante sustenta a necessidade de superação do óbice sumular em comento, em razão da situação de flagrante ilegalidade instalada.

Indica, em síntese, que a prisão preventiva foi mantida com fundamentação genérica, baseada em fórmulas abstratas de “garantia da ordem pública” e gravidade do delito, sem correlação concreta com os fatos, notadamente diante da apreensão de pequena quantidade de drogas e da fragilidade dos indícios quanto ao porte de arma de fogo não apreendida com o agravante.

Argui, ainda, que, sendo o agravante primário, há alta probabilidade de incidência do tráfico privilegiado, com possível fixação de regime inicial aberto ou semiaberto, de modo que a prisão preventiva em regime fechado se mostra medida mais gravosa do que a pena final provável, em violação ao princípio da homogeneidade.

Requer, não havendo retratação, seja o regimental submetido a julgamento colegiado, fins de que *habeas corpus* seja analisado e concedida a ordem nos exatos termos da inicial.

O MPF manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 332/334).

Documento eletrônico VDA60031623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:39
Código de Controle do Documento: 9a856893-79c4-4700-836c-857a675c309e

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

Observa-se que o *habeas corpus* foi impetrado contra decisão de Desembargador Relator que indeferiu o pedido de liminar no feito originário (fls. 13/19). Dessa forma, incide sobre a matéria a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, que inviabiliza o conhecimento do *writ*.

Por outro lado, é de se ressaltar que o referido enunciado sumular somente pode ser superado em hipóteses de flagrante constrangimento ilegal, o que não se verifica nos presentes autos.

Com efeito, na hipótese, o Desembargador Relator apresentou a seguinte fundamentação para indeferir o pleito liminar, a qual não se mostra desarrazoada ou ilegal (grifou-se):

> *"Em relação às insurgências concernentes à ausência dos requisitos da preventiva, ausência de fundamentação da decisão que a decretou, cabimento de medidas cautelares diversas, constato, de plano, óbice legal à apreciação por esta Corte de Justiça.*
>
> *É que, ao consultar o Sistema de Controle Processual deste Tribunal, verifico que* ***tais argumentos já foram objeto de apreciação por esta Corte no Habeas Corpus nº 202500383487****, e julgado na sessão presencial realizada em 10/02/2026, nos termos da ementa abaixo:*
>
> > ***"Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ALEGADA VIOLÊNCIA POLICIAL E NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. ORDEM DENEGADA.***
> >
> > ***I. CASO EM EXAME***
> >
> > ***1. Habeas corpus impetrado contra decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva, nos autos da ação penal nº 202522003841, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas) e no art. 14 da Lei nº 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo). A defesa alega ilegalidade da prisão em razão de suposta violência policial e ausência dos requisitos da prisão preventiva, requerendo a revogação da custódia ou sua substituição por medidas cautelares diversas.***
> >
> > ***II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO***
> >
> > ***2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a alegação de violência policial e consequente nulidade do flagrante impõe a revogação da prisão preventiva; (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos legais e constitucionais para a manutenção da prisão preventiva, mesmo diante de condições pessoais favoráveis do paciente.***
> >
> > ***III. RAZÕES DE DECIDIR***
> >
> > ***3. A suposta ilegalidade do flagrante por abuso policial não pode ser aferida em sede de habeas corpus, por demandar***

Documento eletrônico VDA60031623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:39
Código de Controle do Documento: 9a856893-79c4-4700-836c-857a675c309e

dilação probatória, sendo inviável o revolvimento fático-probatório na via eleita.

4. A possível ocorrência de violência policial foi objeto de determinação judicial para apuração pelo Ministério Público, mas não invalida, de plano, a prisão em flagrante nem afasta, por si só, a legalidade da preventiva.

5. A conversão da prisão em flagrante em preventiva fundamenta-se na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de porções fracionadas de maconha e crack, balança de precisão, arma de fogo e munições, configurando indícios suficientes de habitualidade na prática delitiva.

6. A decisão que decretou a preventiva está amparada em elementos concretos, com base na necessidade de garantia da ordem pública e risco de reiteração delitiva, preenchendo os requisitos do art. 312 do CPP.

7. A existência de antecedentes e outras ações penais em curso contra o paciente reforça o juízo de periculosidade concreta, afastando a possibilidade de aplicação de medidas cautelares menos gravosas.

8. Condições pessoais favoráveis, como residência fixa e ocupação lícita, não impedem a decretação da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Ordem denegada.

Tese de julgamento:

1. A alegação de violência policial e de nulidade do flagrante exige dilação probatória, sendo inviável sua análise em habeas corpus.

2. A presença de circunstâncias concretas, como natureza, quantidade e modo de apreensão de drogas e armas, autoriza a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

3. A existência de condições pessoais favoráveis não obsta a segregação cautelar quando presentes os requisitos legais da prisão preventiva.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXI e inciso IX; CPP, arts. 282, §6º, 310, II, 311, 312, §§ 2º a 4º, 313, I, e 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 167.118/BA, Sexta Turma, j. 25.10.2022; STJ, HC 659739/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, T6, j. 07.12.2021; STJ, AgRg no HC 1.004.092/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, T6, j. 01.07.2025."

No caso em exame, como visto o paciente responde à ação penal pela suposta prática dos crimes tipificados art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e arts. 129, § 12, I, a, e 329 do Código Penal, cujas penas máximas satisfazem o requisito do art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, viabilizando, sob o aspecto formal, a decretação da prisão preventiva.

Quanto à fundamentação da decisão que decretou a custódia, e conforme decidido no Habeas Corpus n° 202500383487, verifica-se que ***a prisão preventiva foi decretada visando não apenas a garantia da ordem pública, mas levando em consideração a forma como foram supostamente praticados os delitos, justificando o Julgador a quo a manutenção da cautelar restritiva de liberdade na elevada periculosidade do agente e potencial risco de reiteração delitiva, o que representa***

Documento eletrônico VDA60031623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:39
Código de Controle do Documento: 9a856893-79c4-4700-836c-857a675c309e

fundado risco à tranquilidade social e a credibilidade do sistema de Justiça.

Destaco que o impetrante não apresentou fatos ou fundamentos novos quanto à situação enfrentada naquele Habeas Corpus*, e entendendo, ao menos nesse momento inicial, que os motivos que ensejaram a necessidade de decretação de tal medida extrema, deixo de conhecer o Writ nesses pontos.*

Importa mencionar ainda que a prisão preventiva do paciente não implica cumprimento antecipado de pena, tampouco ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana. Isso porque, essa forma de segregação é uma medida cautelar, processual, que encontra previsão na Constituição da República e no Código de Processo Penal, objetivando a garantia da instrução criminal, aplicação da lei penal e proteção da sociedade, cansada de ser agredida pelas práticas criminosas.

Desse modo, não vislumbro, na espécie, qualquer ilegalidade na decretação da custódia do paciente, uma vez presentes, na espécie, o fumus comissi delicti e periculum libertatis, face à permanência dos fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva.

De igual modo, não percebo a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, incluídas no Código de Processo Penal pela Lei nº 12.403/11, vez que, e conforme decidido no HC n° 202500383487, ainda se afiguram, pelo menos neste instante, insuficientes e inadequadas para a garantia da ordem pública.

Com esses fundamentos, numa cognição de superfície, não vislumbro a existência de constrangimento ilegal passível de reparação, em sede de liminar, como quer a impetração, razão pela qual ***INDEFIRO a liminar*** *pleiteada."* (fls. 15/19)

Desse modo, note-se que o indeferimento da tutela de urgência pela julgadora pautou-se em fundamentação concreta e idônea ao afirmar que o constrangimento ilegal aventado pelo impetrante não estava manifesto e detectável de plano, de modo que a análise das alegações foi reservada ao colegiado.

Assim, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, a fim de evitar indevida supressão de instância, deve-se aguardar o julgamento de mérito da impetração pela Corte de origem.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SÚMULA N. 691 DO STF. DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE MANIFESTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber habeas corpus contra decisão que indefere liminar, a menos que fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do

Documento eletrônico VDA60031623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:39
Código de Controle do Documento: 9a856893-79c4-4700-836c-857a675c309e

enunciado n. 691 da Súmula do STF, segundo o qual "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

2. No caso, a prisão preventiva foi fundamentada na expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas, na reincidência específica do agravante e no risco de reiteração delitiva, com base em elementos concretos dos autos.

3. Hipótese na qual o Desembargador Relator considerou não estar presente constrangimento ilegal patente na custódia, a justificar o deferimento da liminar, devendo a questão ser melhor analisada por ocasião do exame do mérito.

4. A análise da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, antes do pronunciamento definitivo do tribunal de origem, configuraria indevida supressão de instância. Inexistente qualquer excepcionalidade que justifique a superação do óbice sumular.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.008.933/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1º/9/2025.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO LIMINAR DE DESEMBARGADOR. SÚMULA N. 691 DO STF. SUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Impetrado o habeas corpus contra decisão liminar do Tribunal de origem, não é possível o conhecimento da impetração pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos da Súmula n. 691 do STF, "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

3. Constatado que as teses não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem, o Superior Tribunal de Justiça está impedido de analisar os temas, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e em violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

4. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos adequados para a decretação da prisão preventiva.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.025.416/GO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 1º/10/2025.)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60031623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:39
Código de Controle do Documento: 9a856893-79c4-4700-836c-857a675c309e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.115.685 / SE

Número Registro: 2026/0302630-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00192417920268250000 00861780520258250001 192417920268250000 202500383487
861780520258250001 202522003841

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ARTHUR IRWIN ROSA SANTOS GOIS
ADVOGADO	: ARTHUR IRWIN ROSA SANTOS GÓIS - SE014057
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE	: LUCAS DA SILVA SANTANA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUCAS DA SILVA SANTANA (PRESO)
ADVOGADO	: ARTHUR IRWIN ROSA SANTOS GÓIS - SE014057
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

Documento eletrônico VDA60310184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:38
Código de Controle do Documento: 8771bc15-a932-448d-b408-098308d68af3

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:38
Código de Controle do Documento: 8771bc15-a932-448d-b408-098308d68af3